



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Direitos dos Povos Indígenas e Desastres Climáticos: análise jurídica das violações decorrentes da enchente no Rio Grande do Sul (2024)

Indigenous Peoples' Rights and Climate Disasters: Legal Analysis of Violations Resulting from the Flood in Rio Grande do Sul (2024)

Fernanda Cechinel da Silva Possamai¹

Daniel Ribeiro Prêve²

Carlyle Torres Bezerra de Menezes³

RESUMO

A enchente de grande magnitude que atingiu o Rio Grande do Sul entre abril e maio de 2024 configurou um dos eventos climáticos extremos mais severos da história recente do estado, gerando impactos profundos em diversos âmbitos. O estudo teve por objetivo geral, realizar análise das violações de direitos dos povos indígenas. Apresentar indicadores, bem como as comunidades afetadas pela enchente de 2024, e propor alternativas buscando contribuir para dar visibilidade àqueles que possuem uma maior vulnerabilidade diante das mudanças climáticas, entre os quais, os povos originários e as comunidades tradicionais, formaram os objetivos específicos. Responder quais os principais direitos dos povos indígenas foram violados pela enchente de 2024 consistiu no problema. Primeiramente, abordar-se-á pressupostos históricos dos povos indígenas no Brasil. Em seguida, as comunidades indígenas afetadas pela enchente no estado do Rio Grande do Sul em 2024, seguida da análise jurídica das violações dos principais direitos indígenas violados durante a enchente de 2024. E por fim, uma breve abordagem do “*Early Warning Systems*” lançado pela ONU. Em resposta ao estudo, restou comprovado que o direito à terra, à propriedade, à espiritualidade, à saúde, à educação e a segurança alimentar das comunidades indígenas foram violados durante a enchente de 2024. Em razão dessas violações, o “*Early Warning Systems*”, mostrou-se um recurso importante na prevenção e garantia dos direitos dos povos indígenas. O presente estudo trata-se de uma revisão bibliográfica, valendo-se método indutivo e a abordagem qualitativa.

Palavras - chave: Direitos indígenas, mudanças climáticas, Rio Grande do Sul, Early Warning Systems.

¹ Mestre em Ciências Ambientais, Universidade do Extremo Sul Catarinense. E-mail:fcsp81@unesc.net

² Doutor em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. E-mail: drp@unesc.net

³ Doutor em Engenharia de Minerais, Universidade de São Paulo. E-mail:cbm@unesc.net



ABSTRACT

The massive flood that hit Rio Grande do Sul between April and May 2024 constituted one of the most severe extreme weather events in the state's recent history, generating profound impacts across a range of sectors. The study's overall objective was to analyze violations of Indigenous peoples' rights. The specific objectives were to present indicators and the communities affected by the 2024 flood, and propose alternatives to help raise awareness among those most vulnerable to climate change, including indigenous peoples and traditional communities. The problem was to answer which of the main rights of Indigenous peoples were violated by the 2024 floods. First, we will address the historical assumptions of Indigenous peoples in Brazil. Next, we will examine the Indigenous communities affected by the 2024 floods in the state of Rio Grande do Sul, followed by a legal analysis of the violations of the main Indigenous rights during the 2024 floods. And finally, a brief look at the "Early Warning Systems" launched by the UN. The study demonstrated that the rights to land, property, spirituality, health, education, and food security of indigenous communities were violated during the 2024 floods. Because of these violations, Early Warning Systems have proven to be an important resource in preventing and guaranteeing the rights of Indigenous peoples. This study is a literature review using an inductive method and a qualitative approach.

Keywords: Indigenous rights, climate change, Rio Grande do Sul, Early Warning Systems.

Introdução

O direito dos povos indígenas foi marcado por grandes lutas; lembramos da invasão dos colonizadores em 1500, tomando para si o que era propriedade dos povos originários. Esse processo durou cerca de 200 anos, até que começaram surgir mesmo que timidamente, alguns direitos. Mais tarde, com o fim na Monarquia e advento da República, as constituições começaram se abrir aos direitos dos povos indígenas. Até mesmo no período dos governos militares observou-se algumas conquistas. Mas foi com a Carta Política de 1988, que o constituinte originário garantiu maior segurança jurídica às comunidades indígenas; o Ministério Público Federal por sua vez, tornou-se um guardião legítimo dessas comunidades.

Infelizmente, o Brasil ainda prescinde de demarcações de terras a fim de garantir plenitude dos seus direitos, já que a terra simboliza mais que matéria à cultura indígena, ela representa sua identidade cultural e espiritual. Ter sua terra tomada, seja



pelo garimpo, por fazendeiros, por grandes corporações ou até mesmo pela força das mudanças climáticas pode representar de certa forma violação à sua identidade cultural, colocando em risco além da sua subsistência, sua cultura e até mesmo, sua dignidade.

Diante desse contexto traumático para muitos, fazer uma análise jurídica das possíveis violações aos direitos das comunidades indígenas durante e pós enchente mostra-se relevante, uma vez, que poderá contribuir para o aprimoramento de novas políticas públicas, capazes de garantir maior tutela às essas comunidades, muitas vezes vulneráveis. O presente trabalho é um estudo de revisão bibliográfica que fará sua análise diante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Constituição de 1988 e a Convenção 169 da OIT. A primeira parte fará uma abordagem aos pressupostos históricos dos povos indígenas no Brasil. A segunda parte abordará as comunidades indígenas afetadas pela enchente no estado do Rio Grande do Sul em 2024. A terceira parte fará uma análise jurídica das possíveis violações dos direitos indígenas durante a enchente de 2024. E a quarta parte trará uma breve abordagem do “*Early Warning Systems*” (Sistema de Alerta Antecipado) lançado pela ONU.

1. Povos indígenas e seus principais precedentes históricos no Brasil

Ao abordarmos os precedentes históricos das comunidades indígenas no Brasil, nos reportamos ao processo de colonização ocorrido no país, pautado na invasão, ocupação e exploração, que conduziram a transformações radicais pelas quais os povos originários passaram no decorrer de cinco séculos. Infelizmente, houve um processo cruel, não só de devastação física e cultural, mas de extermínio de grandes grupos e etnias indígenas, marcado por um rompimento histórico entre os índios e a terra (SILVA, 2018).

Subestimados por muitos, a população indígena representa força e resiliência ao longo da sua história. De acordo com pesquisas atuais, restou comprovado o papel fundamental e crucial das comunidades indígenas na promoção da biodiversidade existente hoje na América do Sul. A exemplo, podemos citar a diversidade de plantas, provenientes de técnicas culturalmente indígenas de manejo da floresta, das quais



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

mencionamos a castanheira, a pupunha, o cacau, o babaçu, a mandioca e a araucária (SANTOS, 2025).

Valendo-se de recursos naturais, preservando assim os ecossistemas, as comunidades indígenas desenvolveram formas de manejo adequadas, que transformou o solo pobre da Amazônia em um tipo muito fértil, mais popularmente conhecido como a Terra Preta de Índio. *“Acredita-se, que cerca de 12% da superfície total do solo amazônico teve suas características transformadas pelo homem neste processo”* (SANTOS, 2025).

As comunidades indígenas possuem uma conexão muito forte com a terra, e essa conexão não é apenas material, de acordo com Barbosa e Prêve (2024), *“as comunidades indígenas têm uma relação espiritual e tradicional com a terra, considerando-a não apenas como um recurso para sua subsistência, mas também como parte integrante de sua identidade cultural, espiritual e social”*.

Porém, com o processo de colonização ocorrido nos idos de 1500, essa conexão divina com a terra sofreu grandes impactos; nenhum direito foi concedido aos povos originários em praticamente 200 anos de colonização. Foi com o advento do Alvará Régio de 1º de abril de 1680, que Portugal reconheceu o direito de posse dos índios sobre suas terras, reconhecendo-os como genuinamente seus primeiros ocupantes e donos legítimos (ARAÚJO et al., 2006).

Infelizmente o referido Alvará não refletiu respeito, *“tornaram-se objeto de um continuado e sistemático processo de esbulho por parte dos colonos que, muitas vezes, contavam com o apoio explícito – senão com o estímulo – das autoridades da época ou, ao menos, com a sua omissão”* (ARAÚJO et al., 2006). A Carta Régia de 02/12/1808, que declarava como devolutas as terras que fossem tomadas dos povos indígenas foi um exemplo disso (ARAÚJO et al., 2006). Somente mais tarde, em 1850, a *“Lei de Terras”*, considerada a primeira lei, regulamentou o direito da propriedade privada, assegurando o direito territorial dos índios e reservando terras para o processo de colonização (ARAÚJO et al., 2006).

Com a Constituição Republicana de 1891 ocorreu a transferência aos estados das terras devolutas situadas em seus territórios, o que contribuiu para os estados se apossarem das mesmas e doarem a particulares muitas delas (ARAÚJO et al., 2006).



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Infelizmente, a Constituição de 1891 não trouxe qualquer menção aos povos indígenas, razão pela qual o SPI – Serviço de Proteção Indígena, criado em 1910 não possuiu poderes para reconhecer terras indígenas (ARAÚJO et al., 2006).

No período de 1964 à 1985, marcado por governo militares, houve uma série de medidas importantes para os direitos indígenas, embora aplicada de forma distorcida. Podemos citar dentre as medidas, aprovação da Emenda Constitucional nº 1/69 – *“que declarava as terras indígenas como parte do patrimônio da União, afastando dessa maneira o processo de esbulho praticado pelos estados, centralizando a tutela indígena na esfera federal”* (ARAÚJO et al., 2006).

Foi reconhecido também, aos índios o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais existentes em suas terras, além da disposição de instrumentos jurídicos para defenderem seus direitos contra fazendeiros, empresas mineradoras, órgãos governamentais, etc (ARAÚJO et al., 2006). A Constituição de 1969, nos parágrafos 1º e 2º do seu artigo 198, declarava a nulidade e a extinção dos atos que incidissem sobre a posse das terras indígenas, excluindo qualquer direito à indenização, representando uma grande evolução na tutela dos direitos indígenas no Brasil.

Mas foi com o advento e promulgação da Carta Política de 1988, que houve uma revolução ao direito dos povos indígenas; ocorreu a inserção da concepção de igualdade indicando novos parâmetros para a relação do Estado e da sociedade brasileira com os índios (ARAÚJO et al., 2006).

Não obstante cabe ressaltar ainda que *“a Constituição reconheceu aos povos indígenas direitos permanentes e coletivos e inovou também ao reconhecer a capacidade processual dos índios, de suas comunidades e organizações para a defesa dos seus próprios direitos e interesses”* (ARAÚJO et al., 2006). Além disso, a Constituição atribuiu ao Ministério Público o dever de garantir os direitos indígenas e de intervir em todos os processos judiciais que digam respeito a tais direitos e interesses, fixando, por fim, a competência da Justiça Federal para julgar as disputas sobre direitos indígenas (ARAÚJO et al., 2006).

Conferir esse Poder ao gestor federal quanto ao Ministério Público Federal foi de suma importância quando da implementação de políticas públicas capazes de



garantir formal e materialmente segurança jurídica aos povos indígenas, já que, além de protegerem a biodiversidade, sua cultura e memória, a demarcação de suas terras, bem como, os demais direitos, contribuem efetivamente para promoção da segurança nacional ao país (Brasil).

2. Comunidades indígenas afetadas pela enchente no estado do Rio Grande do Sul em 2024

Diversas famílias e comunidades indígenas foram afetadas com a enchente de 2024 no Rio Grande do Sul. De acordo com dados do Censo 2022, acerca dos povos indígenas, sendo esse trabalho desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com o apoio da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), a população indígena do Brasil chegou a 1.693.535 pessoas, representando 0,83% do total de habitantes. De acordo com IBGE, pouco mais da metade (51,2%) da população indígena está concentrada na Amazônia Legal (FUNAI, 2025).

A região Norte do país concentra maior parte dos povos indígenas, cerca de 44,48%, isso corresponde a 753.357 indígenas vivendo na região. A região Nordeste concentra a segunda maior população indígena, representando 528,8 mil, correspondendo 31,22% do total do país. Essas duas regiões juntas respondem por 75,71% do total de indígenas no Brasil. Em seguida aparece a região Centro-Oeste (11,80% ou 199.912 pessoas indígenas), Sudeste (7,28% ou 123.369) e Sul (5,20% ou 88.097) (FUNAI, 2025). Embora apresentando menor indicador de população indígena no Brasil, a região sul concentra um número bem considerável, são cerca de 88.097 indígenas vivendo nessa região.

A enchente ocorrida em 2024, não impactou somente civis, mas trouxe impactos severos também às comunidades indígenas. Dentre as comunidades indígenas afetadas, podemos citar Guarani Mbya, Kaingang, Xokleng e Charrua, todas espalhadas em 49 municípios gaúchos, sendo consideradas essas as mais impactadas da região (CIMi, 2024).

De acordo com o Ministério dos Povos Indígenas, cerca de 110 comunidades foram atingidas pelas enchentes de 2024. Existiu aquelas comunidades que se

encontraram em estado de emergência mais grave, e todas elas situadas no município de Porto Alegre (povo Guarani Mbya, Lami e da Ponta do Arado), somando 18 famílias atingidas (CIMi, 2024). Na figura 1, apresentamos a lista de comunidades, territórios indígenas e a cidade que estão inseridas, atingidas pela enchente de 2024 no estado gaúcho.

Figura 1 – Lista de comunidades e territórios indígenas afetados pelas enchentes no RS.

Município ▲	Comunidade/Terra Indígena afetada	Povo
Água Santa	Acampamento Faxinal e TI Carreteiro	Kaingang
Barra do Ribeiro	Passo Grande Ponte, Flor do Campo, Yvy Poty, Ka'aguy Porã, Guapo'y, Coxilha da Cruz e Tapé Porã	Guarani Mbya
Benjamin Constant do Sul	TI Votouro	Kaingang
Bento Gonçalves	Acampamento Kaingang em contexto urbano	Kaingang
Cachoeira do Sul	Tekoá Araçaty, Mbya Guarani Acampamento Papagaio, Mbya Guarani Acampamento Irapuá	Guarani Mbya
Cachoeirinha	Karandaty (Mato do Júlio)	Guarani Mbya
Cacique Doble	TI Cacique Doble	Kaingang
Camaquã	Yguá Porã (Pacheca), Yvy'a Poty, Tenondé, Ka'a Mirindy, Guavira Poty	Guarani Mbya
Canela	Konhun Mag	Kaingang
Canela	Kurity e Yvya Porã	Guarani Mbya
Capela de Santana	Goj Kosug	Kaingang
Capivari do Sul	Acampamento RS-040 e Tekoa Araçaty	Guarani Mbya
Caraá	Varzinha	Guarani Mbya
Carazinho	TI Yvy Kupri e Acampamento às margens da BR 285	Kaingang
Caxias do Sul	Aldeia Forqueta	Kaingang
Charqueadas	Guajayvi	Guarani Mbya
Charrua	TI Ligeiro	Kaingang
Constantina	TI Segu	Kaingang
Cruzeiro do Sul	Acampamento TãnhMág (RS-453)	Kaingang
Eldorado do Sul	Pekuruty	Guarani Mbya

Fonte: Conselho Indigenista Missionário (CIMi), 2024.



Somente em Porto Alegre, 49 comunidades indígenas foram impactadas, ou seja, quase 50% das comunidades atingidas, estavam na região de Porto Alegre, onde as peculiaridades do relevo e a bacia hidrográfica associada à diversos fatores, potencializaram os efeitos e impactos da enchente na região (Ministério dos Povos Indígenas, 2024).

Considerando os riscos iminentes, as famílias indígenas tiveram que deixar suas casas e deslocarem-se para áreas mais elevadas e seguras. As famílias perderam o acesso à terra, à sua propriedade, comprometendo os rituais e sua espiritualidade. Outros danos foram observados, impactando demais direitos; a saúde, a educação e a segurança alimentar de diversos indígenas.

Com relação à possíveis mortes, não obtivemos confirmação oficial acerca do assunto, razão pela qual, nos abstermos de apresentar indicadores de óbito, porém, inegavelmente, esse direito (à vida) estava sobe ameaça iminente pelo evento severo.

Por onde esses eventos passaram, trouxeram morte, perda da biodiversidade, insegurança alimentar, impactos na educação, na economia e na qualidade de vida das pessoas. Independente do continente, observa-se, que as mudanças climáticas são capazes de transcender fronteiras, promovendo uma reação em cadeia através dos fenômenos climáticos extremos.

3 Análise jurídica de possíveis violações às comunidades indígenas

3.1 O direito à terra, à propriedade e à espiritualidade

É inegável que a enchente de 2024 no estado gaúcho tenha provocado danos e violações aos direitos das comunidades indígenas. No que tange a relação de subsistência e bem-estar desses povos, *“inevitavelmente é preciso aprofundar a análise do meio ambiente em que estão inseridos, visto que a maioria de seus direitos humanos decorrem diretamente de seu envolvimento com a terra”* (PRÉVE et al., 2024). Diante da enchente de 2024, claramente, uma das violações foi justamente o acesso à terra, onde diversas famílias precisaram ser retiradas dela abruptamente, tendo em vista a iminência de risco de morte, em face da severidade do evento



climático extremo. Considerado o maior bem tutelado no ordenamento jurídico brasileiro, a vida de muitos indígenas de diversas comunidades esteve ameaçada pela força e velocidade da enchente.

Durante a pesquisa, não obtivemos informações oficiais de óbito de indígenas durante o presente evento, razão pela qual não abordaremos esse aspecto materialmente. Porém, graças à ação rápida de todos os envolvidos e da própria comunidade, os danos não foram piores. Garantir o direito à vida, vai de encontro à Declaração Universal dos Direitos Humanos, que no seu artigo 3º dispõe que *“todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”*. Já a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, “caput” estabelece que: *“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”* (VADE MECUM, 2025).

Não obstante, a própria Convenção 169 da OIT, em seu artigo 3º, 1. defende que *“os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação”*. Sendo assim, as disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos, não podendo ser empregada nenhuma forma de força ou até mesmo coerção capaz de violar os direitos humanos, bem como liberdades fundamentais e direitos previstos na Convenção 169 da OIT (artigo 3º, 2.). Desta maneira, as comunidades indígenas presentes no Brasil, estão também albergadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Considerando que *“tanto os povos originários quanto o meio ambiente são bens tutelados pelo Estado brasileiro, devido ao compromisso constitucional firmado desde a promulgação da vigente Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988”* (PRÉVE et. al, 2024), o poder público por sua vez, deve respeitar e considerar a cultura bem como os valores espirituais que as comunidades indígenas possuem com as terras ou territórios (art. 13, 1. da Convenção 169 da OIT).

No que tange ao direito de propriedade, verificou-se, que muitos perderam suas casas, devido a potencialidade do evento, sendo deslocados temporariamente para outros lugares que oferecessem maior segurança. A Declaração Universal dos



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Direitos Humanos, defende o direito à propriedade, e ainda, que ninguém seja arbitrariamente privado da mesma (art.17, 1 e 2, D.U.D.H). O presente direito de propriedade, é previsto também na Carta Política de 1988, porém o constituinte originário inovou condicionando esse direito à sua função social, (art. 5º, incisos XXII e XXIII da CF/88).

A Convenção 169 da OIT, impõe o dever de reconhecer aos povos originários o direito não só de propriedade como também de posse das terras que tradicionalmente ocupam, defendendo também salvaguardar o direito desses povos em utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas que tradicionalmente tenham sido utilizadas para atividades consideradas tradicionais e também responsáveis pela sua subsistência (art. 14, 1. Da Convenção 169 da OIT).

Embora a Convenção 169 da OIT, em seu art, 16, 1., defende que as comunidades indígenas não devam ser deslocadas das suas terras, a mesma convenção menciona que em casos considerados excepcionais, por alguma necessidade, serão permitido seu deslocamento, e aqui nos reportamos em especial, à enchente de 2024, no Rio Grande do Sul, pelo risco iminente de morte de vários indígenas. De acordo com a Convenção 169 da OIT, as comunidades só poderão ser deslocadas com prévio consentimento dos próprios indígenas, os quais, também fica reservado o direito de retornar às suas terras tradicionais quando os riscos que motivaram seu deslocamento cessarem (art. 16,2. e 3. da Convenção 169 da OIT).

Se os fatos que deram origem a esse deslocamento perdurarem por mais tempo, protelando seu retorno às suas terras tradicionais, às comunidades fica reservado o direito de terras cuja qualidade seja igual ou semelhante às terras originariamente ocupadas anteriormente, a fim de garantir o seu desenvolvimento futuro. Não havendo o interesse pelo assentamento em terra semelhante, é reservado ainda às comunidades indígenas, se assim preferirem, o direito de indenização em dinheiro ou até mesmo em bens, que deverá ser realizado com as garantias apropriadas, até mesmo se os danos forem sofridos em consequência desse deslocamento (art. 16, 4. e 5. da Convenção 169 da OIT).

A cosmovisão importante tão importante às comunidades indígenas, os faz considerar elementos da natureza como sujeitos de direito (seres vivos) e até mesmo



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

os denominam como ente familiar. Krenak cita o Rio Doce de Watu e o denomina como seu avô, referindo-se ao mesmo como uma pessoa e não um recurso natural, portanto, não poderia alguém se apropriar dele, pois trata-se do que ele chama de *“nossa construção como coletivo que habita um lugar específico, onde fomos gradualmente confinados pelo governo para podermos viver e reproduzir as nossas formas de organização”* (KRENAK, 2019).

Durante a enchente de 2024, verificou-se que, a mesma excedeu significativamente as médias históricas, e que, em algumas áreas atingiu até 300 mm de chuva em um único dia. Com isso, houve uma saturação do solo e conseqüentemente o transbordamento de rios e córregos, provocando inundações generalizadas tanto em áreas urbanas como rurais. *“Entre os principais rios afetados estão o Jacuí, Taquari, Caí e Guaíba, que atingiram níveis críticos e causaram inundações severas nas comunidades”* (Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, 2024).

Claramente, essa enchente trouxe um impacto profundo às essas comunidades, vendo o rio, que o consideram mais que um recurso, se afogando em si mesmo devido aos impactos das mudanças climáticas. Os rituais comumente realizados, diante de todo esse caos, tiveram de ser suspensos, e o sentimento de insegurança, do que ainda poderia acontecer certamente dominou boa parte dessas comunidades, vulnerabilizadas pelas mudanças climáticas.

O direito a religião, espiritualidade e rituais encontra-se consagrado também da Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 18. A Constituição Federal de 1988 também trata a matéria como direito fundamental, em seu art. 5º, inciso IV, sendo *“inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”* (VADE MECUM, 2025).

A espiritualidade e os rituais fazem parte da cultura indígena e possuem um valor imensurável, trata-se de uma conexão íntima entre seus membros e Deus; o Deus sol, o Deus ar, o Deus mar. Os elementos naturais e demais recursos transcendem o senso comum, e tornam-se inigualável, indispensável, talvez por essa razão, eles zelam tanto pela preservação da biodiversidade e em tudo que há nela.



3.2 A saúde, educação e a segurança alimentar dos povos indígenas

A enchente de 2024, não feriu somente o direito à propriedade e o acesso às terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades indígenas. A saúde de vários indígenas ficou comprometida devido a falta de acesso a água potável, associada a condições sanitárias precárias, elevando o risco de doenças, sendo as mais comuns infecções respiratórias e diarreias, dentre outras enfermidades (Ministério dos Povos Indígenas, 2024). Além do mais, diante de todo caos instaurado diante do evento climático extremo, o ensino das comunidades indígenas também ficou comprometido, violando mais um direito humano e constitucional.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelece o direito à saúde e o correlaciona ao bem estar, quando, associa o mesmo ao direito de alimentação adequada; aqui ressaltamos também o acesso à água potável, ao vestuário, à assistência médica (art. 25, 1. da D.U.D.H). Em especial, reportamos a especialidade do SUS - Sistema Único de Saúde à assistência médica indígena, denominado Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS). O SasiSUS, nada mais é que um subsistema do SUS, cuja criação está voltada a atender às necessidades específicas de saúde das comunidades indígenas. O mesmo é subordinado à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI) do próprio Ministério da Saúde, e sua organização é feita através de DSEis (são unidades gestoras descentralizadas), cujo atendimento é pautado levando em consideração critérios geográficos, demográficos e culturais, além de CASAI – Casas de Saúde Indígenas (FUNAI, 2020).

No que tange ao direito à saúde das comunidades indígenas, a Convenção 169 da OIT, em seu artigo 25, 1. e 2., dispõe, que os governos deverão colocar à disposição dos povos interessados serviços de saúde adequados, para que possam gozar do nível máximo possível de saúde física e mental. Sendo que esses serviços sejam organizados, possivelmente em nível comunitário, e que o planejamento e administração do mesmo seja em cooperação com os povos interessados, devendo considerar as peculiaridades econômicas, geográficas, sociais e culturais, bem como os seus métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

Já o serviço de assistência sanitária, esse deverá priorizar à formação e ao emprego de pessoal sanitário da própria comunidade local, bem como focar no atendimento primário à saúde, sem perder o vínculo os demais níveis de assistência sanitária (art. 25, 3. Da Convenção 169 da OIT). A Convenção 169 da OIT, encontra respaldo legal diante do artigo 196 da Constituição Federal, que dispõe que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (VADE MECUM, 2025).

No que concerne à educação, observou-se um comprometimento das aulas durante o período a enchente nas comunidades indígenas, configurando outro direito violado pelos eventos climáticos extremos. No entanto, atualmente, uma das conquistas das comunidades indígenas é o direito de uma *“educação escolar específica, diferenciada, intercultural, bilíngue/multilíngue e comunitária, conforme define a legislação nacional que fundamenta a Educação Escolar Indígena”* (FUNAI, 2020). Para fazer acontecer esse direito humano previsto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu 26, 1., existe um regime de colaboração - posto pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), porém, a coordenação nacional das políticas de Educação Escolar Indígena está subordinada ao Ministério da Educação (MEC), sendo, que cabe aos Estados e também aos Municípios a execução para a garantia deste direito dos povos indígenas (FUNAI, 2020).

A Convenção 169 da OIT, vem de encontro com o estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Art.26, 1.) e com o direito social previsto no art. 6º da Carta Política de 1988, quando prevê que *“deverão ser adotadas medidas para garantir aos membros dos povos interessados a possibilidade de adquirirem educação em todos os níveis, pelo menos em condições de igualdade com o restante da comunidade nacional”* (art. 26 da Convenção 169 da OIT). Ressalta-se então, a importância que a política educacional indígena bem estruturada deve ter para manter a autonomia de seus povos, já que:



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

A política educacional guarda relações inerentes com outras políticas e ações, desenvolvidas pela Funai e por outros órgãos de governo, voltadas aos povos indígenas, como políticas voltadas à gestão territorial, à sustentabilidade, à saúde, etc. Por isso, a harmonização dessas ações convergentes, sob coordenação da Funai, é fundamental para o estabelecimento de relações do Estado com povos indígenas que reconheçam e respeitem a autonomia dos povos indígenas e suas formas próprias de organização (FUNAI, 2020, par. 3).

O artigo 27 da referida convenção, ainda prevê que esses programas e serviços de educação voltados para as comunidades indígenas deverão ser desenvolvidos e realizados em cooperação com os mesmos, com o intuito de atender as peculiaridades, sem deixar de lado sua história, seus conhecimentos e técnicas, bem como valores e aspirações econômicas e culturais. Caberá a autoridade competente pelo programa, assegurar a formação bem como a formulação e execução de programas educativos, buscando a transferência progressiva. E aos governos, ficou incumbido o dever de reconhecer o direito de as comunidades indígenas criarem suas próprias instituições educativas e destinar recursos apropriados para essa finalidade (art. 27, 1., 2. e 3. Da Convenção 169 da OIT).

A segurança alimentar bem como o direito à saúde e educação possuem previsão no artigo 6º da CF/88, sendo ambas, matéria de direito social. Sendo os direitos e garantias fundamentais e sociais considerados cláusula pétreas, ressaltamos sua proteção junto ao artigo 60, §4º, inciso IV do texto constitucional, onde dispõe que, “*não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais*” (VADE MECUM, 2025).

Também conhecidas como “*cláusula de eternidade*” ou “*cláusulas de inamovibilidade*”, as mesmas demonstram um caráter de “*irreformabilidade*”. Em outras palavras, as cláusulas pétreas são revestidas de uma blindagem contra o Poder Constituinte Derivado ou Reformador, impedindo que futuras reformas provoquem enfraquecimento nos direitos conquistados até então (OLIVEIRA, 2015). Diante do preceito constitucional trazido no artigo 60, § 4º, inciso IV, ressaltamos as palavras de Paulo Bonavides, acerca da inconstitucionalidade diante da violação do referido dispositivo:

(...) tanto a emenda constitucional, quanto a lei ordinária que abolirem ou afetarem a essência protetora dos direitos sociais, jacente na índole, espírito



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

e natureza do nosso ordenamento maior, padecem da eiva da inconstitucionalidade. Não há distinção de grau nem de valor entre os direitos sociais e os direitos individuais. No que tange à liberdade, ambas as modalidades são elementos de um bem maior já referido, sem o qual tampouco se torna efetiva a proteção constitucional: a dignidade da pessoa humana (BONAVIDES, 2004).

Sendo assim, considerando que encontramos a tutela indígena na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição Federal de 1988, bem como na Convenção da 169 da OIT, e levando em consideração a enchente de 2024 no Rio Grande do Sul e seus impactos junto às diversas comunidades e famílias indígenas, resta comprovado, que os reflexos das mudanças climáticas e consequentemente dos eventos climáticos extremos, além de impactarem a biodiversidade, de trazerem impactos severos às economias e a todo ecossistema, acabam por violar diretamente os direitos das comunidades indígenas; suprimindo o direito à terra, à propriedade, à espiritualidade (rituais), à saúde, à educação e à segurança alimentar, daqueles, que pouco contribuíram para o aquecimento do planeta e que mais protegem nossa biodiversidade da ganância e exploração econômica dos recursos naturais.

4. “*Early Warning Systems*” da ONU/PNUMA como ferramenta de prevenção aos desastres ambientais

Considerando a recorrência dos eventos climáticos extremos e suas consequências aos diversos bens jurídicos tutelados, e ainda, considerando os impactos sociais e econômicos que esses eventos climáticos geram, torna-se, inegável a necessidade de promover a mitigação das mudanças climáticas em escala global, sendo que todos; poder público, sociedade civil, iniciativa privada, somos protagonistas na sua promoção. Tendo em vista, que, para que possamos alcançar o equilíbrio e estabilidade climática no planeta levaria algum tempo, é certo que, é imprescindível que políticas públicas sejam implementadas, podendo valer-se, de instrumento e algumas ferramentas. Mais precisamente diante da tutela aos povos indígenas e considerando a importância da sua cultura e do seu modo de vida para o equilíbrio ambiental, podemos afirmar que:



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

(...) não apenas os direitos dos povos originários foram historicamente violados e assim permanecem, como suas contribuições e conhecimentos são desvalorizados tanto pela escassez de posturas oficiais interculturais quanto também pela imposição de medidas restritivas que mais contribuem para uma adaptação cultural forçada para que sobrevivam do que para a proteção e manutenção de modos de vida que representam a identidade dessas comunidades (PRÉVE et al, 2024).

A fim de preservar a identidade cultural desses povos indígenas, e considerando a incidência de eventos e fenômenos climáticos extremos, que representam ameaças a essas culturas, ressaltamos o “*Early Warning Systems*” (Sistema de Alerta Antecipado) lançado durante a Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas de 2022 ou a Conferência das Partes (COP27), pela ONU, o qual, foi baseado em *quatro pilares para a implementação do MHEWS*: “(1) *Conhecimento e Gestão de Riscos*; (2) *Observações e Previsões*; (3) *Disseminação e Comunicação*; (4) *Preparação para Responder*” (World Meteorological Organization, 2025). Com ele, é possível “*identificar os próximos perigos o mais cedo possível, as comunidades podem se preparar com antecedência e tentar minimizar perturbações e danos*” (World Meteorological Organization, 2025).

Os perigos citados no referido programa incluem os seguintes fenômenos climáticos: ciclones, tempestades, inundações e tsunamis. O mesmo sistema é tão complexo, que pode detectar ainda “*ondas de calor, incêndios florestais, secas, tempestades de areia e poeira, erupções vulcânicas, terremotos e outros desastres não climáticos, como surtos de doenças, acidentes tecnológicos e infestações de pragas*” (World Meteorological Organization, 2025).

Esse programa além de estar alinhado com a iniciativa da ONU, o portfólio de Sistemas de Informação Climática e Alerta Precoce (CIEWS) do PNUMA, possui grande potencial para “*evitar riscos de desastres e minimizar perdas e danos causados por riscos relacionados ao clima, apoiando a tomada de decisões bem informadas e baseadas em dados científicos*”. (World Meteorological Organization, 2025). “*Avisar com apenas 24 horas de antecedência sobre um evento perigoso iminente pode reduzir os danos em 30%*” (World Meteorological Organization, 2025).

O referido programa de alerta precoce poderia ser implementado junto às comunidades indígenas em todo território nacional, em especial às situadas no estado



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

do Rio Grande do Sul, a fim de prevenir danos às comunidades indígenas, considerando a existência e o potencial de novas enchentes agravadas pelas mudanças climáticas e pelas características geográficas regionais, e assim, como um dos mecanismos disponível, poder garantir a tutela da identidade cultural e bem-estar dos povos indígenas. Para tanto, ressaltamos a importância da participação indígena na tomada de decisões de políticas que envolvam o seu modo de vida, já predeterminados legalmente. Nesse sentido, ressaltamos ainda que:

(...) o pluralismo jurídico do tipo comunitário participativo se converte num referencial crítico transformador do Direito e da própria sociedade. A base comunitária participativa de vertente plural da sociedade contemporânea é o catalizador ideal para novas formas de produção normativa do Direito e dos próprios mecanismos de solução de conflitos (PREVE, 2019).

Sendo assim, a Convenção 169 da OIT, trouxe mais que segurança jurídica aos povos indígenas, como também garantiu uma participação democráticas e efetiva na tomada de decisões que interferem no seu modo de vida e na manipulação sobre suas terras, tornando-os de fato, sujeitos de direito reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Considerações finais

Infelizmente, as mudanças climáticas tem alcançado níveis de destruição sem precedentes, trazendo diversos danos ambientais, sociais e econômicos. Presenciamos cotidianamente, a força na natureza em diversos cantos do planeta, e em todos eles, sempre deixam um rastro de destruição. Comunidades por vezes sitiadas, parecendo remanescente de guerra; a guerra ambiental, onde, de um lado a natureza tenta sobreviver às investidas de um sistema econômico obsoleto pautado no lucro imediato e por vezes, irresponsável.

Diante do estudo, podemos observar que comunidades inteiras foram afetadas pela enchente de 2024 no estado do Rio Grande do Sul. E dessas, diversas comunidades indígenas sofreram grandes perdas e impactos significativos. Identificamos, que diversos direitos dos povos indígenas foram violados pela força dos



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

eventos climáticos, cada vez mais recorrentes e provenientes das mudanças climáticas. Identificou-se a violação aos direitos humanos, direitos constitucionais e os presentes na Convenção 169 da OIT. São eles: direito à terra, à propriedade, à espiritualidade, bem como o direito à saúde, educação e a segurança alimentar. Possivelmente, outros direitos ainda podem ter sido violados, mas esses foram os principais identificados.

Mitigar as mudanças climáticas é preciso, mas não é suficiente, uma vez, que o próprio relatório do IPCC admite que mesmo que parássemos as emissões de CO² o planeta continuaria aquecendo, ou seja, seus efeitos tendem a continuar por décadas mesmo se as emissões cessassem hoje. Nesse sentido, é preciso buscar alternativas capazes de tutelar a identidade cultural desses povos indígenas, bem como sua sobrevivência e bem estar. Poder se antecipar diante de um evento climático extremo, pode garantir a esses povos muitas vezes fragilizados mais oportunidade de viver, de garantir sua subsistência, bem como de preservar sua identidade cultural.

O “*Early Warning Systems*” (Sistema de Alerta Antecipado), lançado pelas Nações Unidas, se implementado no Brasil, em especial junto às comunidades indígenas poderá se tornar uma grande ferramenta de prevenção à possíveis danos provenientes de eventos climáticos extremos, minimizando ou até mesmo evitando danos aos bens jurídicos dessas comunidades, e ainda, resguardando sua integridade física, psíquica e cultural.

4 Referências

ARAÚJO, Ana Valéria et al. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços: o direito à diferença**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

BARBOSA, Juliana de Matos; PREVE, Daniel Ribeiro. **O direito dos povos indígenas à terra e justiça socioambiental**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica Rio de Janeiro: vol. 16, no 1, janeiro-abril, 2024, p. 111-129. Disponível em: <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202416106>.



BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 15° Ed., São Paulo, Atual, 2004.

CIMi - Conselho Indigenista Missionário. **Enchentes já afetaram mais de 80 comunidades indígenas no RS.** Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/05/indigenascheiars>. Acesso em: 29/05/2025 às 23:35 h.

Convenção 169 da OIT sobre os direitos dos povos indígenas e tribais. Disponível em: <https://www.oas.org/dil> Acesso em: 24/06/2025 às 23:30 h.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://desinstitute.org.br/noticias/declaracao-universal-dos-direitos-humanos-como-surgiu-e-o-que> Acesso em: 20/06/2025 às 22:30 h.

FUNAI – Fundação Nacional do Índio. **Quem são.** Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/povos-indigenas/quem-sao>. Acesso em: 20/06/2025. Às 23:53 h.

KRENAK, Ilton. **Ideias para adiar o fim do mundo.** Editora Schwarcz S.A, São Paulo, 2019.

Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. **Avaliação dos efeitos e dos Impactos das inundações no Rio Grande do Sul.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias> Acesso em: 15/08/2025 às 23.55

MPI - Ministério dos Povos Indígenas. **MPI cria rede de apoio para 9 mil famílias indígenas atingidas pelas enchentes no Rio Grande do Sul.** Disponível em: <https://www.gov.br/povosindigenas/pt-br/assuntos/noticias>. Acesso em: 15/06/2025 às 23:15 h.

OLIVEIRA, Clara Tereza Cruz Lopes De. **Cláusulas Pétreas.** FEMA – Assis/ São Paulo, 2015.

PREVE, D. R.; MENEZES, M. B.; BARBOSA, J. M. **Os Povos Originários no Brasil e a sua Relação com o Meio Ambiente: a reformulação do pensamento jurídico para efetivação dos direitos dos povos indígenas.** Arkeos Perspectivas em Diálogo, v. 58, p. 416-437, 2024.



PPGD
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO • UNESC



fapesc
Fundação de Amparo à
Pesquisa e Inovação do
Estado de Santa Catarina

PREVE, D. R.. **Pluralismo jurídico e interculturalidade: os sistemas jurídicos indígenas latino-americanos e as formas alternativas na resolução de conflitos**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2019. v. 1. 321p

SANTOS, Tiago Moreira dos. **Terras Indígenas protegem a floresta**. Instituto Socioambiental. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/faq/tis-e-meio-ambiente>. Acesso em: 25 jan. 2025 às 23:44 h.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 133, p. 480-500, set./dez. 2018.

VADE MECUM. Saraiva, 39ª Edição, São Paulo, 2025.

WORLD METEOROLOGICAL ORGANIZATION. **Early Warning Systems (Sistema de Alerta Antecipado)**. Disponível em: <https://wmo.int/topics/early-warning-system>. Acesso em 01/06/2025 às 22:55 h.

Agradecimentos

Meus sinceros agradecimentos à CAPES, provedora e financiadora do presente estudo, à UNESC – Universidade do Extremo Sul Catarinense, ao Programa de Pós - Graduação em Direito/UNESC pela realização do VII Seminário Internacional de Direitos Humanos e, em especial à pessoa do Dr. Daniel Ribeiro Preve (professor da disciplina), e ao Programa de Pós -Graduação em Ciências Ambientais/UNESC na pessoa do Dr. Carlyle Torres Bezerra de Meneses (orientador).